



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 33/2015

127

A Diretoria de Assuntos Legislativos
para providências:

Joinville, 31, 10, 16

Presidente

Cria a Subseção V na Seção I, do Capítulo II, do Título III.

Art. 1º Fica acrescentada a Subseção V à Seção I do Capítulo II, Título III, com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Cota de Solidariedade

Art. 42. Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social - HIS pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

§ 1º A doação prevista no “caput” não exige a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

§ 2º O disposto no “caput” desse artigo não se aplica se no ato do parcelamento do solo o empreendimento já tenha destinado área para fins de Habitação de Interesse Social.

Art. 43. Os empreendimentos construídos, exceto os de pequeno porte, ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 3 (três) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei.

§ 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no “caput” desse artigo será considerada não computável.

§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste artigo, o empreendedor poderá:

I - produzir Empreendimento de Habitação de Interesse Social com no mínimo a mesma área construída exigida no “caput” desse artigo em outro terreno, desde que situado na mesma Macrozona;

II - doar terreno de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento a um raio de dois quilômetros do local do empreendimento;

Câmara de Vereadores - Joinville - SC - 2015 - 10 - 31



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º O Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º A obrigação estabelecida no “caput” se estende aos empreendimentos de pequeno porte com área construída, quando:

- a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, com área computável equivalente superior ao pequeno porte;
- b) somados a outros empreendimentos do mesmo proprietário, contíguos ou na mesma quadra, perfaçam área construída computável superior a pequeno porte.”

Art. 2º Os artigos subsequentes serão renumerados.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 20 de setembro de 2016.

Adilson Mariano

Adilson Mariano – PSOL

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA

Justificativa

A propositura ora apresentada tem como finalidade garantir a produção de Habitação de Interesse Social, como requisito para adquirir o Certificado de Conclusão de Obras em grandes empreendimentos. A emenda aditiva faz-se necessária face ao déficit de moradias para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos e de previsão desse tipo de habitação no Projeto ora emendado.

Essa proposta foi baseada no Plano Diretor Estratégico do município de São Paulo, aprovado em 2014. Na referida Lei, há previsão da Cota de Solidariedade nos moldes ora apresentado, com proporções maiores, em razão do tamanho da cidade. Assim, ampliaram-se os instrumentos de planejamento urbano e habitacional, de maneira que a Função da Propriedade e da Cidade seja cumprida.

No tocante ao direito à moradia, este é um direito social, assegurando no Art. 6º da Constituição Federal. É, portanto, obrigação do Estado garanti-lo. O Plano Diretor de Joinville prevê também, em seu artigo 13, inciso II que uma das estratégias para promoção social são as "políticas públicas que promovam: a extinção da sub-habitação; o acesso igualitário à prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde e do bem estar social; o fortalecimento da educação infantil, fundamental e profissionalizante, lazer, esporte e cultura à população".

Portanto, é mister que haja em Lei previsões para que o Executivo possa implementar as políticas públicas necessárias a fim de garantir moradia digna, bem como os outros direitos sociais, para as famílias com menor renda. Dessa forma, para assegurar esse direito social, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

Adilson Mariano